



PARECER Nº 115, DE 2026, DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO, SOBRE O PROCESSO Nº 14694, DE 2024

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo enviou a esta Assembleia Legislativa, conforme disposição do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, cópia das decisões exaradas nos autos do processo TC- 019462.989.18-7, 020212.989.18-0, 011145.989.19-0, 023633.989.19-9, 019019.989.20-1 e 014445.989.21-3, na qual julgou irregularidade da Concorrência nº 007/17, do Contrato nº 009/18, dos Termos de Aditamento, celebrado entre a Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A. - EMTU/SP e o Consórcio Scopus - Souza Compec.

A documentação foi autuada no Processo nº 14694/2024 e remetida a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento, conforme previsto no *caput* do artigo 239 do Regimento Interno desta Casa.

O Contrato entre Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A. - EMTU/SP e a Consorcio Scopus - Souza Compec objetivou a retomada da execução de obras e serviços para implantação do Corredor Metropolitano Itapevi - Osasco, localizado em trecho entre Jandira e Carapicuíba, na Região Metropolitana de São Paulo - RMSP.

O Conselheiro Dimas Ramalho, relator da matéria do Tribunal de Contas do Estado - TCE, votou pela irregularidade da Concorrência nº 007/17, do Contrato nº 009/18, dos Termos de Aditamento, em razão de que, na fase da licitação apresentou diversas irregularidades. O edital incluía requisitos como atestado acompanhado de CAT, em desacordo com o entendimento sumulado do Tribunal de Contas. O orçamento referencial ficou defasado, com a pesquisa de preços superando o prazo de 180 dias, além de não detalhar os serviços e custos unitários necessários. O cronograma físico-

financeiro foi modificado de forma simplificada, em frente à Lei 8.666/93, enquanto o projeto básico mostrou-se incompleto, resultando em sucessivos aditamentos contratuais.

Os aditivos representaram alterações de 28,45%, ultrapassando o limite legal e buscaram corrigir deficiências do planejamento inicial, o que é inadmissível em uma obra remanescente. Além disso, falhas na execução contratual levaram à contratação de consultoria especializada, situação agravada pelo saldo contratual elevado e pelas obras inconclusas, como a Estação de Transferência de Barueri e as adequações viárias.

E ainda, votou pela aplicação de multa individual, no valor correspondente a 200 (duzentos) UFESP'S a cada um dos responsáveis à época dos fatos, Sr. Theodoro de Almeida Pupo Júnior - Diretor Presidente; Sr. Joaquim Lopes da Silva Junior - Diretor Presidente e Sr. Paulo Luz de Brito Machado - Superintendente de Engenharia e Planejamento.

A E. Primeira Câmara do TCE/SP, em sessão, acompanhou o voto do relator, julgando pela irregularidade pela irregularidade da Concorrência nº 007/17, do Contrato nº 009/18, dos Termos de Aditamento e aplicação de multa.

O Consórcio Scopus-Souza Compec opôs Embargos de Declaração, que foram rejeitados.

A Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A. - EMTU/SP e o Consórcio Scopus-Souza Compec, apresentaram Recurso Ordinário, na qual foi admitido e provido parcialmente, mantendo a irregularidade da Licitação, do Contrato e dos três Termos Aditivos, afastando a aplicação da multa.

Assim, verificamos que as razões aventadas pelo TCE/SP justificam o julgamento irregular. Constatamos também que o contrato se encontra exaurido, situação que impossibilita a esta Casa tomar as providências do § 2º do artigo 239 de nosso Regimento Interno.

Dante o exposto, após a remessa de ofícios à Procuradoria-Geral do Estado e ao Ministério Público, com vistas aos efeitos dos atos praticados com irregularidades, anexando cópia deste parecer, propomos o arquivamento dos autos do Processo nº 14694/2024.

Ricardo França – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO RICARDO FRANÇA, QUE CONCORDA COM A DECISÃO DO TCE E, UMA VEZ QUE O CONTRATO SE ENCONTRA EXAURIDO, SOLICITA ENVIO DE OFÍCIOS À PGE E AO MP, COM CÓPIA DESTE PARECER, COM VISTAS AOS EFEITOS DOS ATOS PRATICADOS COM IRREGULARIDADES, COM POSTERIOR ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 10/2/2026.

Gilmaci Santos – Presidente

Fabiana Bolsonaro	Favorável ao voto do relator
Luiz Claudio Marcolino	Favorável ao voto do relator
Enio Tatto	Favorável ao voto do relator
Gilmaci Santos	Favorável ao voto do relator
Itamar Borges	Favorável ao voto do relator
Fábio Faria de Sá	Favorável ao voto do relator
Oseias de Madureira	Favorável ao voto do relator